



## A VÍTIMA NO CONTEXTO DA CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA

## THE VICTIM IN THE CONTEXT OF CONTEMPORARY CRIMINOLOGY

## LA VÍCTIMA EN EL CONTEXTO DE LA CRIMINOLOGÍA CONTEMPORÁNEA

Guilherme Vicente de Oliveira<sup>1</sup>  
Gaspar Alexandre Machado de Sousa<sup>2</sup>

DOI: 10.54751/revistafoco.v16n5-130

Recebido em: 25 de Abril de 2023

Aceito em: 25 de Maio de 2023



### RESUMO

Ao longo dos períodos históricos a vítima assumiu diversos papéis no fenômeno criminal. Ora como protagonista (vingança privada), ora como coadjuvante (vingança pública). No final da idade moderna, início da idade contemporânea (século XVIII), sob influência do movimento filosófico conhecido como Iluminismo ou Ilustração, o direito penal e a criminologia foram sistematizados segundo critérios científicos, surgindo a partir daí diversas escolas criminológicas que se debruçaram sobre o evento criminoso a fim de compreendê-lo e controlá-lo. A criminologia desenvolveu-se paulatinamente nestes dois últimos séculos ampliando seu objeto de estudo a fim de hoje abarcar quatro elementos: crime, criminoso, a vítima e o controle social. O presente artigo, tem como fito compreender o trato da vítima no contexto do evento criminoso ao longo dos períodos históricos, sua sistematização como objeto de estudo da criminologia, operada no pós-segunda guerra mundial, nascedouro da vitimologia, e qual a repercussão disso na atualidade, sobretudo na construção de políticas criminais, na segurança pública e no sistema processual penal, especialmente a vista do crescente movimento de consensualização do direito penal que dá ênfase a hodierna etapa de redescobrimto da vítima.

**Palavras-chave:** Criminologia; vítima; vitimologia; períodos históricos; consensualização direito penal.

### ABSTRACT

Throughout the historical periods the victim assumed different roles in the criminal phenomenon. Sometimes as a protagonist (private revenge), sometimes as an adjunct (public revenge). At the end of the modern age, beginning of the contemporary age (18th

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Políticas Públicas. Universidade Federal de Goiás (UFG). Rua Pará nº 67, Centro, Morrinhos - Goiás, CEP: 75650-000. E-mail: [guilherme.mpggo@yahoo.com.br](mailto:guilherme.mpggo@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Doutor em Sociologia. Universidade Federal de Goiás (UFG). Praça Universitária, Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, CEP: 74605-220. E-mail: [gaspar@ufg.br](mailto:gaspar@ufg.br)

century), under the influence of the philosophical movement known as Enlightenment or Enlightenment, criminal law and criminology were systematized according to scientific criteria, and from there several criminological schools emerged that focused on the criminal event in order to understand and control it. Criminology has developed gradually over the last two centuries, expanding its object of study to encompass four elements today: crime, criminal, victim and social control. This article aims to understand the treatment of the victim in the context of the criminal event throughout historical periods, its systematization as an object of study of criminology, operated in the post-World War II, birthplace of victimology and what is the repercussion of this today, especially in the construction of criminal policies, in public security and in the criminal procedural system, especially in view of the growing movement of consensus in criminal law that emphasizes the current stage of rediscovery of the victim.

**Keywords:** Criminology; victim; victimology; historical periods; consensus criminal law.

## RESUMEN

A lo largo de los periodos históricos, la víctima ha asumido diversos roles en el fenómeno criminal. Unas veces como protagonista (venganza privada), otras como papel secundario (venganza pública). A finales de la Edad Moderna, principios de la Edad Contemporánea (siglo XVIII), bajo la influencia del movimiento filosófico conocido como Ilustración o Iluminismo, el Derecho Penal y la Criminología se sistematizaron conforme a criterios científicos, de los que surgieron diversas escuelas criminológicas que se centraron en el hecho delictivo para comprenderlo y controlarlo. En los dos últimos siglos, la criminología ha ido evolucionando y ampliando su objeto de estudio hasta abarcar cuatro elementos: el delito, el delincuente, la víctima y el control social. El presente artículo pretende comprender el tratamiento de la víctima en el contexto del hecho delictivo a lo largo de los períodos históricos, su sistematización como objeto de estudio de la criminología, operada en el período posterior a la Segunda Guerra Mundial, cuna de la victimología, y cuál es su repercusión en la actualidad, especialmente en la construcción de políticas criminales, en la seguridad pública y en el sistema procesal penal, sobre todo ante el creciente movimiento de consenso en el derecho penal que enfatiza la actual etapa de redescubrimiento de la víctima.

**Palabras clave:** Criminología; víctima; victimología; períodos históricos; consensualización del derecho penal.

## 1. Introdução

O estudo sistematizado do fenômeno criminológico, no contexto da criminologia contemporânea, se atrela ao exame científico de quatro elementos que compõem o que conhecemos atualmente como objeto da criminologia, quais sejam: **delito, delinquente, vítima e controle social**<sup>3</sup>.

A atual concepção, inserida no contexto das ciências sociais aplicadas,

---

<sup>3</sup> Para Antônio Garcia-Pablos de Molina, a criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo; e que aporta uma informação válida, contrastada e confiável, sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime. MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Tratado de Criminologia*. 2ª ed. Valência: Tirant lo Blanch, 1999, p. 43.

naturalmente, foi construída de forma lenta e gradual, destacando-se, neste aspecto, para fins didáticos, o recorte entre os períodos **pré-científico e científico**, os quais serão objeto de análise neste artigo, dado à evidente importância para compreensão da temática em dias atuais.

Nessa linha, sem olvidar dos demais elementos, pinçaremos dentre os objetos da moderna criminologia, a vítima, a fim de após esboço histórico, sobretudo de suas balizas fundantes, compreendermos o efetivo papel que aquela ocupou em outras épocas e ocupa no contexto da criminologia contemporânea, conseqüentemente na construção de políticas criminais que afetam o meio social, em última análise o dia-a-dia das pessoas.

Com efeito, mostra-se perceptível que a sistematização do estudo do papel da vítima no fenômeno criminológico, operada em meados do século XX, pós-segunda guerra mundial, atribuída a Benjamin Mendelsohn<sup>4</sup>, repercute atualmente na construção de políticas criminais, ou seja, na forma como se pensa em prevenção e repressão às infrações penais, na segurança pública e no próprio sistema processual penal que hoje lida com o avanço da justiça restaurativa, como se verá adiante.

Essa percepção se torna ainda mais evidente quando olhamos sob o ponto de vista da crescente **consensualização do direito penal**, operada, de forma gradual no Brasil, após o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 que abriu as portas para esse sistema alternativo guiado pela **horizontalidade e restauração**, advirta-se, não como substituto ao sistema punitivo tradicional, guiado pela verticalidade e pelo litígio, mas como complemento em busca de efetivamente cumprir a proposta constitucional, qual seja: a partir dos fundamentos estruturantes da república inaugurada, em relevo, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)<sup>5</sup>, construir uma sociedade pluralista, livre, justa e solidária (CF, art. 3º).

---

<sup>4</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Princípios de Criminologia** – 9º ed. Niterói-RJ, Impetus, 2020, pág. 92.

<sup>5</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

## 2. Desenvolvimento

### 2.1 Aspectos Históricos - Introdução

Ao longo dos tempos o Estado reagiu aos conflitos de diversas formas. Segundo Foucault, 2014, cada época criou suas próprias leis penais, utilizando os mais variados métodos de punição, que vão desde a violência física, digam os suplícios medievais<sup>6</sup>, até a aplicação dos princípios humanitários que apostam na recuperação e na reintegração dos delinquentes na sociedade. Logo, a compreensão do tema obrigatoriamente passa pelo exame histórico, ainda que breve.

Nessa linha se faz necessário o recorte entre os períodos: **pré-científico e científico**. O primeiro vai desde a antiguidade até a idade moderna (século XVIII), quando a partir de estudos de jurisfilósofos ligados ao iluminismo ou ilustração, em destaque o **alemão Feuerbach (1775-1833)**<sup>7</sup>, o **direito penal** foi sistematizado como ciência, inaugurando assim o segundo período.

A **criminologia**, como ciência, surge neste período. Há divergência doutrinária sobre o momento do nascimento. A maioria da doutrina atribui o status de fundador da criminologia moderna ao italiano **Césare Lombroso (1835-1909)**, escola positivista, com a publicação de sua obra *L'Uomo delinquente* "O homem delinquente", em 1876. Entrementes, há autores que creditam o nascimento da criminologia a Cesare Bonesana (**1738 – 1794**) (**Marquês de Beccaria**), integrante da escola clássica. Por oportuno confira-se a lições de Calhau<sup>8</sup>:

Uma das classificações históricas da criminologia divide o seu desenvolvimento em duas fases: período pré-científico e período científico. O período pré-científico abrange desde a antiguidade, quando encontramos alguns textos esparsos de alguns autores que já demonstravam preocupação com o crime, terminando com o surgimento do trabalho de Beccaria ou de Lombroso. Por que coloquei um ou outro? Porque você verá que existe uma divergência na doutrina sobre o nascimento da criminologia como ciência. A maioria da doutrina aponta surgimento da fase científica com o trabalho de Cesare Lombroso, mas há autores que creditam o nascimento da Criminologia

---

<sup>6</sup> À medida que os suplícios se tornam mais cruéis, a alma, semelhante aos fluídos que se põem sempre ao nível dos objetos que os cercam, endurece-se pelo espetáculo renovado da barbárie (BECCARIA, 2010).

<sup>7</sup> Paul Johann Anselm von Feuerbach, segundo Capez, 2020, pag. 126, é considerado pai do direito penal moderno.

<sup>8</sup> Op. cit. pág. 23.

a Cesare Bonesana (conhecido como Marquês de Beccaria ou, Cesare Beccaria.

Em seguida o mencionado autor se posiciona no sentido de seguir a corrente minoritária, posição que encampamos, sobretudo levando-se em conta a sistematização do direito penal como ciência no século XVIII, a partir dos estudos de Feuerbach, confira-se:

A nosso ver, a criminologia passou a existir com o surgimento da Escola Clássica. Anteriormente já foram publicados alguns textos em que se questionava o problema da criminalidade, mas sem a atenção científica e sistemática que a matéria demanda.<sup>9</sup>

Feitas essas considerações, especificamente em relação ao papel da vítima no fenômeno criminológico, ainda que não haja consenso no que diz respeito ao momento de ruptura, na visão de Garcia-Pablos de Molina, citado por Sumariva<sup>10</sup>, historicamente, as vítimas ficaram sujeitas às seguintes fases:

**Protagonismo** – O protagonismo correspondeu ao período da vingança privada, onde os danos produzidos sobre uma pessoa eram reparados ou punidos pela própria pessoa. A resposta ao crime tem viés vingativo e punitivo, quase nunca reparatório. **Neutralização** – Na neutralização da vítima, a resposta ao crime deve ser imparcial e despersonalizando a rivalidade. A punição serviria como prevenção geral e com pouca preocupação com a reparação. **Redescobrimto** – O redescobrimto da vítima aconteceu pós segunda guerra mundial. É uma resposta ética e social ao fenômeno multitudinário da macrovitimização, que atingiu especialmente judeus, ciganos, homossexuais e outros grupos vulneráveis.

Assim, passaremos à breve exposição histórica, com ênfase no papel da vítima em cada período, a fim de compreendermos à evolução dos estudos criminológicos que resultaram na delimitação pluralista atual do objeto da criminologia (crime, criminoso, vítima e controle social).

## 2.2 Panorama Histórico

A história geral nos apresenta os seguintes períodos: Confira-se quadro ilustrativo abaixo:<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Op. cit. pág. 24.

<sup>10</sup> SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática 7. ed. – Niterói, RJ; Impetus, 2021, pag. 142;

<sup>11</sup> <https://aulazen.com/historia/o-estudo-da-historia-periodos-historicos/>



### 2.3 Período Pré-Científico – Contextualização Da Vítima

Na **antiguidade (4000 a.C / 476 d.C)**<sup>12</sup> o trato das infrações penais, além de assistemático, se traduzia em um direito místico, supersticioso, no qual a punição, em linha horizontal (sem intermediação do Estado), ocorria basicamente para aplacar a ira divina e se estendia, em alguns casos, a toda a tribo da qual fazia parte o infrator penal. Nítido o roteiro afeito à vingança privada.

Sumariva<sup>13</sup>, apresenta alguns destaques desse período:

- a) ausência de estudo sistematizado sobre o crime e o criminoso; b) explicações sobrenaturais ou religiosas sobre o mal e o crime; c) crime como tabu ou pecado, avaliado em termos éticos e morais; d) demonismo: o criminoso como uma personalidade diabólica. Procurou-se a explicação do mal por intermédio da existência do demônio.

Segundo Morgado<sup>14</sup>, até o século XIII, portanto já no **período medieval (476 d.C / 1453)**, as controvérsias eram primordialmente vistas em um contexto interpessoal e resolvidas pelos titulares dos conflitos originários (vingança privada). Não havia ali nenhum representante da sociedade ou de qualquer autoridade encarregado de ingressar com acusações contra os ofensores. Portanto, perceptível à etapa de protagonismo da vítima (**idade de ouro**).

Nessa linha de raciocínio, argumenta Foucault<sup>15</sup> tratar-se de uma reclamação feita por um indivíduo a outro, só havendo intervenção destes dois personagens: aquele que se defende e aquele que acusa. Daí a ideia de resolução de conflitos por meio da vingança privada (autotutela).

<sup>12</sup> <https://www.todamateria.com.br/divisao-da-historia/>

<sup>13</sup> Op. cit., pág. 50;

<sup>14</sup> MORGADO, Helena Zani, **Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal**, 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018. Pág 22;

<sup>15</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro, Nau, 2005, p. 56;

As profundas mudanças observadas no convívio humano durante a **idade moderna (1453/1789)**, guiadas pela filosofia iluminista, fizeram ruir o absolutismo monárquico medieval (aspecto político), o mercantilismo (aspecto econômico) e a sociedade de castas ou estamental (aspecto social), as quais associadas a sistematização do direito penal e da criminologia como ciência, vieram acompanhadas da adjudicação compulsória dos conflitos pelo Estado, confisco que estabelece um modelo vertical punição (Estado-particular), daí a noção de vingança pública.

Identifica-se neste contexto de vingança pública, o nascedouro do trato neutro da vítima (**etapa de neutralização**). A preocupação com os conseqüentários do crime em relação a vítima, nesse modelo de organização político-econômico-social, é relegada a segundo plano, ocupando-se o Estado essencialmente com a punição do infrator, seja como forma de resposta ou mesmo prevenção (caráter dissuasório).

Nessa linha, confira-se as lições de Oliveira<sup>16</sup>:

No período conhecido como Baixa Idade Média (século XII), diante da crise do sistema feudal, do advento do monopólio estatal do direito de punir e da adoção do procedimento inquisitivo, o direito penal assume caráter publicístico, de modo que há uma neutralização do poder da vítima, a qual tem sua importância reduzida no conflito criminal, face à sua substituição pela pessoa do soberano, sendo relevada a um papel de coadjuvante no sistema. Nesta fase, a resposta pena, dotada de imparcialidade, assume finalidade de prevenção geral, prestando-se à tutela da ordem coletiva e não propriamente da vítima.

#### 2.4 Período Científico – Idade Contemporânea

Avançando ao período científico, na seara da criminologia, vimos surgir diversas escolas criminológicas que se propunham a estudar de forma sistematizada o fenômeno criminal.

Sem a intenção de aprofundamento neste meio, de forma sintética, podemos dividir essas escolas em três grupos: a) Escola Clássica, cujo foco assentou-se no crime/delito; b) Escola Positiva, com foco no criminoso/delinquente; c) Escolas intermediárias ou ecléticas, que mesclaram o pensamento das anteriores, com ênfase no controle social.

---

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Natacha Alves de. Criminologia – 3. ed. rev e ampl – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, pág. 177

Para **escola clássica** (final do século XVIII início do século XIX), que possui como expoentes Cesare Bonesana (1738-1794), Francesco Carrara (1805-1888), Gian Domenico Romagnosi (1761-1835), a responsabilidade criminal leva em consideração sua responsabilidade moral e se sustenta pelo livre arbítrio, que é inerente ao ser humano.

Sumariva<sup>17</sup> aponta que são princípios fundamentais dessa escola:

- a) O crime é um ente jurídico. Não é uma ação, mas sim uma infração.
- b) A punibilidade deve ser baseada no livre-arbítrio.
- c) A pena deve ter nítido caráter de retribuição pela culpa moral do criminoso (maldade), de modo a prevenir o crime com certeza, celeridade e severidade, bem como restaurar a ordem social. Em razão do caráter retributivo da pena, a escola clássica também é conhecida por escola retribucionista.
- d) Método e raciocínio lógico-dedutivo.

Os traços da escola clássica ou retributiva revelam preocupação acentuada com o crime (**primeiro objeto de estudo da criminologia**) e suas formas de punição, mormente a rejeição aos meios cruéis, a fim de ao tempo de retribuir adequadamente o mal causado, prevenir futuras infrações penais. Nesse contexto, a vítima é mantida em segundo plano (etapa de neutralização).

Já a **escola positiva** (Meados do século XIX início do século XX), conforme expõe Sumariva<sup>18</sup> teve como principais defensores Cesare Lombroso (1835-1909), Raffaele Garófalo (1852-1934) e Enrico Ferri (1856-1929), os quais sustentavam que os indivíduos são fortemente condicionados na sua forma de agir por razões de ordem interna e externa, bem como determinismo e a rejeição do livre arbítrio e dos seus pressupostos metafísicos.

Aludido autor, mais uma vez com clareza, complementa que são princípios orientadores da Escola Positiva:

- a) O direito penal é obra humana.
- b) A responsabilidade social decorre do determinismo social.
- c) O delito é um fenômeno natural e social (fatores biológicos, físicos e sociais).
- d) A pena é um instrumento de defesa social (prevenção geral).

---

<sup>17</sup> Op. cit. pág. 54;

<sup>18</sup> Op. cit. pág. 55;

Observa-se pelos traços da escola positiva preocupação acentuada com o delincente (**segundo objeto de estudo da criminologia**), com imersão, a partir de análise de aspectos físicos, no estudo de causas biológicas (e não psíquicas) do crime/delito.

A partir do início do século XX experimentou-se uma linha de **escolas intermediárias ou ecléticas**. Para Antônio Garcia-Pablos de Molina, essas escolas podem qualificar-se como intermediárias ou ecléticas, porque tratavam de buscar o difícil equilíbrio entre os postulados clássicos e o dos positivistas, nos mais diversos âmbitos (metodológico, filosófico, penal, criminológico, político criminal etc).<sup>19</sup>

Nesse período destacaram-se: a) Escola de Lyon, cujo principal defensor foi Alexandre Lacassagne (1843-1924); b) Terceira Escola Italiana (*Terza Scuola*), cujos expoentes foram Bernardino Alimena e Giuseppe Impallomeni; c) Nova Defesa social, alimentada por Filippo Gramatica, Marc Ancel e Adolphe Prins.

Traço comum nas escolas ecléticas, associadas as teorias macrossociológicas norte-americanas, em destaque a escola de Chicago, assenta-se na ênfase ao controle social, definido por Shecaira<sup>20</sup>, como conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários.

Logo, o foco no controle social acabou por inseri-lo no objeto de estudo da criminologia, ao lado do delito e do delincente, explorados, com mais ênfase, conforme visto, nas escolas clássica e positivista, respectivamente.

Até meados do século XX, a vítima no contexto do fenômeno criminológico, passou pelas etapas de protagonismo (idade de ouro/vingança privada), que se estendeu da antiguidade até a alta idade média e pela fase de neutralização, advinda a partir daí. Entrementes no pós-segunda guerra mundial, os olhares sobre a vítima, ou melhor, o estudo sistematizado do papel da vítima no contexto criminológico (vitimologia), ingressa em outra etapa denominada pelos estudiosos de fase de redescobrimto/revalorização, à qual, por sua importância nessa abordagem, será objeto de análise no próximo tópico.

---

<sup>19</sup> MOLINA, op. cit. 1999, p. 438.

<sup>20</sup> Op. cit. Pág. 58;

Antes, segue quadro ilustrativo que relaciona a atenção dada a vítima durante os períodos históricos, datados conforme ensinamentos extraídos da história geral (vide quadro ilustrativo supra) conforme exposto neste capítulo.

Período Histórico	Séculos	Papel da Vítima
Antiguidade	De 4.000 a.C até 476 d.C	Idade de ouro Protagonismo
Idade Média	De 476 d.C até 1453	Idade de ouro (alta idade média) neutralização (baixa idade média)
Idade Moderna	De 1453 até 1789	Neutralização
Idade Contemporânea I	De 1789 até meados do século XX	Neutralização
Idade Contemporânea II	Pós segunda guerra	Redescobrimto

## 2.5 Nascimento e Sistematização da Vitimologia

Como visto no escorço histórico, em primeiro plano, levando em conta a preponderância, a criminologia se ocupou do estudo do crime (escola clássica), evoluindo a fim de agregar em seu objeto o estudo do criminoso (escola positiva) e posteriormente o controle social (escolas ecléticas). Não havia até meados do século XX, sistematização acerca do estudo do papel da vítima no fenômeno criminológico.

Shecaira explica que “a vítima nos dois últimos séculos, foi quase totalmente desprezada pelo direito penal. Somente com os estudos criminológicos é que seu papel no processo penal foi resgatado”.<sup>21</sup>

Logo, observa-se que o estudo da vitimologia passa necessariamente pelo recorte antes e depois de meados do século XX. É que na primeira metade do século XX dois grandes eventos impulsionaram uma nova perspectiva relacionada a preocupação com os conseqüências do crime sobre a vítima, são eles: as duas grandes guerras mundiais, sobretudo a segunda, sempre lembrada pelo assassinato sistemático de 5 a 6 milhões de judeus europeus dentro e fora dos campos de concentração nazistas, mais notadamente o evento conhecido como holocausto<sup>22</sup>.

<sup>21</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – 8ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo, 2020; pág. 53.

<sup>22</sup> O Holocausto foi a perseguição sistemática e o assassinato de 6 milhões de judeus europeus pelo regime nazista alemão - <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/introduction-to-the-holocaust>

Aliás, sobre o horror do holocausto vale transcrever relato de Viktor E. Frankl<sup>23</sup>, egresso dos campos de concentração Nazistas, em sua obra “Em busca de sentido: um psicólogo no campo de concentração”:

A dor física causada por golpes não é o mais importante – por sinal, não só para nós, prisioneiros adultos, mas também para as crianças que recebem castigo físico! A dor psicológica, a revolta pela injustiça ante a falta de qualquer razão é o que mais dói numa honra dessas.

Em arremate, citando Dostoievsky, Frankl, afirma: “Temo somente uma coisa, não ser digno do meu tormento”

Pois bem, de um desses campos de concentração saiu o advogado romeno, professor da Universidade Hebraica de Jerusalém, naturalizado israelense, Benjamin Mendelsohn (1900-1998), que em 1947, durante a conferência na Universidade de Bucareste, intitulada “Um novo horizonte na ciência biopsicossocial – a vitimologia”, pela primeira vez utilizou a palavra vitimologia, impulsionando a sistematização do estudo do papel da vítima no fenômeno criminológico, sendo por isso considerado o pai da vitimologia.

Nesse sentido leciona Sumariva<sup>24</sup>:

A vitimologia se originou do sofrimento dos judeus na segunda guerra mundial. Teve origem nos estudos de Benjamin Mendelsohn, considerado pai da vitimologia, que, como marco histórico, proferiu uma famosa conferência – Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia, na Universidade de Bucareste, em 1947”

Destaca-se ainda nessa nova perspectiva criminológica o trabalho do professor alemão, radicado nos Estados Unidos, Hans Von Hentig, com a publicação, 1948, do livro “*the criminal and his Victim*”, em tradução literal: “o criminoso e sua vítima”.

Sumariva, explica que a partir da sistematização do estudo da vítima no contexto criminal, Benjamin Mendelsohn define vitimologia como sendo a “ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso”<sup>25</sup>. Assim

---

<sup>23</sup> FRANKL, Viktor E. Em busca de sentido: um psicólogo no campo de concentração. 47 ed. – São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2019. pág. 39;

<sup>24</sup> op. cit. pág. 141.

<sup>25</sup> op. cit. pág. 142.

mencionado autor, argumenta que a vitimologia é a disciplina que estuda a vítima enquanto sujeito passivo do crime, sua participação no evento delitivo e os fatores de vulnerabilidade e vitimização, no fenômeno da criminalidade.

Shecaira destaca a importância da sistematização dos estudos vitimológicos no desencadeamento do fato criminal<sup>26</sup>:

Os estudos vitimológicos são muito importantes, pois permitem o exame do papel desempenhado pelas vítimas no desencadeamento do fato criminal. Ademais, propiciam estudar a problemática da assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica, especialmente naqueles casos em que há violência ou grave ameaça à pessoa, crimes que deixam marcas e causam traumas, eventualmente até tomando as medidas necessárias a permitir que tais vítimas sejam indenizadas por programas estatais, como ocorrem em inúmeros países (México, Nova Zelândia, Áustria, Finlândia e em alguns Estados americanos).

Assim, reconhecida a importância do estudo da vítima no fenômeno criminológico, esta passou a compor, desde então, ao lado do delito, do delinquente e do controle social, o objeto de estudo da moderna criminologia. (Calhau<sup>27</sup>).

A vista da sistematização e da inserção da vitimologia no objeto de estudo da moderna criminologia, foram cunhados vários conceitos de vítima, com maior e menor amplitude, destacando-se, dentre eles, o estabelecido pela ONU, em 1985, na Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder:

Pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido em prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, em perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissão violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbe, o abuso de poder.

De forma restrita, Sumariva<sup>28</sup> define que vítima é que sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente.

---

<sup>26</sup> Op. cit. pág. 53.

<sup>27</sup> Op. cit. pág. 43.

<sup>28</sup> Op. cit. pág. 146;

## 2.6 Reflexos da Vitimologia no Moderno Sistema de Justiça Criminal

No contexto da criminologia contemporânea, a vitimologia irradia seus efeitos sobre as diversas searas correlatas ao sistema de justiça criminal, dentre as quais destacam-se: a política criminal, a segurança pública e o sistema processual penal. É que a partir da análise das experiências trazidas pela Criminologia, a Política Criminal desenvolve opções e traça estratégias concretas a serem assumidas pelo Estado.

### 2.6.1 Importância dos Estudos Vitimológicos na Construção de Políticas Criminais

Aguiar<sup>29</sup>, destaca que política criminal constitui a sistematização de estratégias, táticas e meios de controle social da criminalidade, com o propósito de sugerir e orientar as reformas na legislação positivada.

Naturalmente inserida no contexto do crime, na maioria das vezes, como elo mais frágil, a vítima deve ser substancialmente considerada no processo de construção de políticas criminais. Logo, indene de dúvidas, que a vitimologia, hoje posicionada como objeto de estudo da criminologia repercute de forma importante na forma como o governo pensa, estrutura e executa suas ações.

Com efeito, observa-se que o estudo acerca do papel das vítimas no contexto do crime hodiernamente tem frequentado à agenda do Poder Público orientando à construção de políticas públicas para prevenção e repressão de ilícitos penais, com o fito de promover o bem comum.

Sem adentrar no mérito da política em si, sobretudo sua eficácia, a título de exemplo, menciona-se o enrijecimento das penas relacionadas ao crime de estelionato praticados contra pessoas idosos, levada a efeito pela Lei nº 13.228/2015, pois estudo sistematizado revelou que idosos são as principais vítimas de estelionato no país. Nesse sentido, destaca-se a matéria:<sup>30</sup>

Logo, atento a este dado o legislador dispensou mais rigor ao crime de estelionato contra idosos se valendo do direito penal, reconhecidamente o mais voraz do ordenamento jurídico, em busca de uma proteção mais eficiente.

---

<sup>29</sup> AGUIAR, Paulo Henrique da Silva. **Direito penal estratégico: parte geral**, 1. ed., Niterói: Editora Impetus, 2022, pág. 47

<sup>30</sup> <https://www.portalmultiplix.com/noticias/seguranca/idosos-sao-as-principais-vitimas-de-estelionato-no-brasil>

Na mesma linha, destaca-se como política criminal relacionada à preocupação com a vítima, a edição da Lei 13.431/2017 que instituiu o depoimento especial relacionado aos crimes com violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes, a fim de evitar a vitimização secundária.

Sobre esse ponto, explica Sumariva<sup>31</sup>:

A Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, foi criada com o escopo de estabelecer garantia de direitos à criança e adolescente vítima ou testemunha em inquérito policial e processo criminal. Segue as diretrizes da Constituição Federal, que estabelece em seu art. 227 ser dever do Estado assegurar com absoluta prioridade seus direitos, e da Convenção sobre Direitos da Criança (promulgada pelo Decreto nº 99.710/90) cujo art. 19 prevê a proteção integral contra todas as formas de violência

### 2.6.2 Vitimologia e Segurança Pública

Em relação a segurança pública, leciona Molina e Gomes<sup>32</sup>, que “O crime é um doloroso problema social e comunitário, cuja prevenção interessa ao Estado e aos particulares”

Com efeito, em dias atuais, a prática criminosa estabelece uma relação jurídica entre o autor, a vítima, o Estado, detentor do poder punitivo e eventualmente terceiros afetados direta ou indiretamente com a conduta comissiva (ação) ou omissiva (omissão) do autor. Assim, todos devem colaborar para a restauração do dano no caso concreto o que também repercute na adoção de providências pelo Poder Público a fim de garantir à segurança da população (direito fundamental estampado na Carta Maior – art. 6º *caput*).

Nessa linha, a vítima deve ter consciência de sua importância no combate ao crime, sobretudo no que diz respeito a colaboração com as autoridades constituídas a fim de viabilizar um adequado diagnóstico sobre as infrações penais.

É que a comunicação da ocorrência de infração penal e as pesquisas de vitimização são fatores preponderantes para uma atuação ostensiva e repressiva

---

<sup>31</sup> Op. cit. Pág. 144;

<sup>32</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García, Davi Tangerino. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção ciências criminais; v. 5 / coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha), p. 390.

das instituições de controle social formal, sendo imprescindíveis para direcionar as medidas de segurança pública a serem implementadas pelo Estado.

### **2.6.3 Vitimologia, Sistema Processual e Consensualidade Penal – Ênfase à Fase de Redescobrimto**

Aguiar<sup>33</sup> explica que o Legislador Constituinte Originário de 1988, ao inaugurar uma nova ordem jurídica no país, adotou o modelo garantista penal integral, proporcional ou binocular que tutela não só os direitos do acusado, mas todos os direitos previstos na Constituição (proteção integral). E complementa:

É analisado de forma bifronte: de um lado, assegura os direitos do acusado, não permitindo violações arbitrárias, desnecessárias ou desproporcionais; e, de outro, resguarda os direitos fundamentais afetos à coletividade, não se devendo abolir a proteção do bem jurídico violado, de acordo com as duas vertentes do princípio da proporcionalidade (proibição do excesso e da proteção deficiente).

A única engrenagem procedimental disponível à época no país (1988) para cumprir essa árdua e importante missão era o sistema punitivo tradicional, de cunho vertical e litigioso, com um muro erguido entre as partes do processo penal.

Ocorre que, passadas três décadas da Constituição Federal, conforme argumenta Morgado<sup>34</sup>, é consenso que o sistema punitivo tradicional vivencia um momento de esgotamento. Esse modelo, apresenta-se incapaz de atingir os objetivos constitucionais declarados (garantismo penal integral, proporcional ou binocular), funcionando tão somente como uma engrenagem violenta que inflige dor e sofrimento.

Essa realidade, por óbvio, de forma gradual, abriu caminho para o crescimento de um modelo alternativo, com balizas orientadas no diálogo, modelo horizontal esse que se difundiu a partir de semente plantada no Texto Constitucional, arts. 98, I e 245 e que responde por “Justiça restaurativa”, “direito penal consensual ou restaurativo”, dentre outras nomenclaturas, caracterizado, pelo substancial papel da vítima na construção da resposta estatal diante do crime.

---

<sup>33</sup> Op. cit. pág. 52;

<sup>34</sup> Op. cit. pág. 11;

Morgado<sup>35</sup> apresenta interessante definição sobre Justiça restaurativa:

Por justiça restaurativa, compreendem-se os programas de resolução dos conflitos que têm em comum a participação direta e voluntária de vítimas, ofensores e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, nos quais os envolvidos dialogam, como sujeitos centrais do procedimento, com o intuito de identificar suas necessidades, corrigindo as consequências dos atos praticados e reestabelecendo a relação rompida de forma positiva e construtiva.

Ao associar os modelos de reação aos conflitos com a posição da vítima ao longo da história, argumentam Zaffaroni e Nilo Batista:<sup>36</sup>

Mirando a história dos programas criminalizantes, sem partir de preconceitos evolucionistas, é possível observar que, ao longo de milênios, vem surgindo uma linha demarcatória entre os modelos de reação aos conflitos: um, o de solução entre as partes; o outro, o de decisão vertical ou punitivo. A linha divisória passa, portanto, pela posição da vítima, o que necessariamente, concede uma função ao processado ou apenado.

Mencionada semente plantada no Texto Constitucional germinou crescendo com ela o modelo consensual de resolução dos conflitos penais de menor porte, em especial, por meio das Leis 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e recentemente pela Lei 13964/19 (Lei Anticrime) as quais positivaram no ordenamento jurídico institutos de solução consensual dos conflitos penais, nos quais a vítima foi alçada a condição de protagonista sem escantear o Poder Público que mantém sob sua gestão o *jus puniendi*, exercido pelo Poder Judiciário e o *jus perseguendi* da ação penal pública, à cargo do Ministério Público.

Diz-se protagonismo da vítima, pois a aplicação dos institutos despenalizadores advindos da legislação supracitada, a saber: composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 13964/2019)<sup>37</sup>, passam necessariamente pela prévia manifestação da vítima e pela reparação do dano sofrido.

---

<sup>35</sup> Op. cit. pág. 138/139;

<sup>36</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 384

<sup>37</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena

Assim, do ponto de vista do sistema processual penal mostra-se, hodiernamente, destacado o papel da vítima, sobretudo no que toca a chamada consensualidade penal, gestora procedimental de grande fatia das infrações penais de pequeno (Lei nº 9099/95) e médio potencial ofensivo (Lei 13.964/19).

### 3. Da Conclusão

Diante do aqui exposto, examinados os aspectos históricos e conceituais de relevo, observamos que a partir dos horrores da segunda guerra mundial, a criminologia passou a se debruçar sobre o papel da vítima no contexto do fenômeno criminológico, de modo que esta passou a compor ao lado do delito, do delinquente e do controle social, o objeto estudo da moderna criminologia, inaugurando assim o que a doutrina nomina de fase de redescobrimto ou revalorização da vítima.

Em relação ao Brasil, com o desabrochar do sistema de consensualidade penal, decorrente de práticas restaurativas amparadas pela Constituição Federal, art, 98, I, e pela legislação infraconstitucional correlata (em destaque às Leis nº 9.099/95, 10.259/2001 e 13.964/19), a vítima assume a condição de protagonismo nas infrações penais de pequeno e médio potencial ofensivo, sem olvidar de sua importância na construção de políticas criminais e de segurança pública, conforme exposto.

Do ponto de vista jurídico, aliando o conteúdo aqui abordado, com a experiência diária angariada em 14 anos como membro do Ministério Público de Goiás, chegamos à inevitável conclusão de que à proposta penal do Legislador Constituinte Originário de 1988 (garantismo penal integral, proporcional ou binocular), claramente não tem sido atendida pelo sistema punitivo tradicional

---

mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal. IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Código Penal](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada

conflitivista o que abre campo para outros sistemas que possam entregar mais à sociedade.

Nesse contexto, o direito penal restaurativo ganha corpo, inclusive na agenda governamental, conforme nos mostra, por exemplo, a Lei Anticrime de 2019, que estendeu, via acordo de não persecução penal, o modelo consensual para os crimes de médio potencial ofensivo (pena mínima até 4 (quatro) anos), praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa e atendidos os demais requisitos (art. 28-A do Código de Processo) restauração que passa pela sistematização do estudo do papel da vítima no contexto criminológico, ratificando à etapa de redescobrimto da vítima operada a partir dos horrores da segunda guerra mundial.

Sem embargo disso, cremos que já não é mais possível pensarmos à Justiça Penal apenas com ênfase no acusado e em suas garantias processuais e materiais, imperiosas no Estado Democrático de Direito, enfoque que muito reflete o pós-ditadura, onde estes direitos foram covardemente suprimidos, mas sim enxergarmos também o que ocorre com aquele afetado direta ou indiretamente pela prática delitiva, à vítima, a fim de ao tempo de entregar adequada resposta ao autor, conforme diretrizes constitucionais, resguardar os direitos daquele que foi afetado pelo mal advindo do crime, assim como o autor titular dos direitos fundamentais listados na Carta Maior. Somente à efetividade quanto a isso, a nosso ver, cumprirá a missão constitucional.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Paulo Henrique da Silva. **Direito penal estratégico: parte geral**, 1. ed., Niterói: Editora Impetus, 2022.

ÂMBITO JURÍDICO. Site Institucional âmbito jurídico, disponível no endereço eletrônico - <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-vitima-no-contexto-da-criminologia-contemporanea-os-reflexos-da-vitimologia-na-politica-criminal-na-seguranca-publica-e-no-sistema-processual-penal/> Acessado em 20 jul 2022.

AULAZEN. Site Institucional, disponível no endereço eletrônico: <https://aulazen.com/historia/o-estudo-da-historia-periodos-historicos/> - Acesso em 02 ago 2022;

BECCARIA, Cesare, Marchese di. 1738-1794. **Dos delitos e das penas** (livro

eletrônico) tradução de Paulo M. Oliveira; – São Paulo - Edipro, 2010;

BRASIL. Planalto. Página Institucional. Código de Processo Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) - Acesso em 29 jun 2022;

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), Acesso em 22 jul. 2022;

\_\_\_\_\_. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm), Acesso em 29 jun 2022;

CALHAU, Lélío Braga. **Princípios de Criminologia** – 9º ed. Niterói-RJ, Impetus, 2020;

Capez, Fernando. Parte geral Coleção Curso de direito penal. V. 1 – 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro, Nau, 2005;

\_\_\_\_\_, **Vigiar e Punir**. (Trad.). Raquel Ramallete, 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRANKL, Viktor E. Em busca de sentido: um psicólogo no campo de concentração. 47 ed. – São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2019.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García, Davi Tangerino. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção ciências criminais; v. 5 / coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha), p. 29-484.

\_\_\_\_\_, Tratado de Criminologia. 2ª ed. Valência: Tirant lo Blanch, 1999;

MORGADO, Helena Zani, **Direito Penal restaurativo**: em busca de um modelo adequado de justiça criminal, 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. Criminologia – 3. ed. rev e ampl – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021

PORTAL MULTIPLIX, Site Institucional, disponível no endereço eletrônico: <https://www.portalmultiplix.com/noticias/seguranca/idosos-sao-as-principais-vitimas-de-estelionato-no-brasil> - Acessado em 28 jun 2022;

TODA MATÉRIA. Site Institucional – disponível no endereço eletrônico: <https://www.todamateria.com.br/divisao-da-historia/> - Acessado em 02 ago 2022;

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – 8ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo, 2020;

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática 7. ed. – Niterói, RJ; Impetus, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro: Revan, 2006;